



PREFEITURA MUNICIPAL
NOSSA SENHORA DAS DORES – SERGIPE
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2011
DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando o censo demográfico realizado no ano de 2010, que constatou que o Município de Nossa Senhora das Dores (SE) tem 24.579 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove) habitantes;

Considerando que a alínea “b”, do inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, que fixa em 11 (onze) o número de vereadores, cujo Município tenha mais de 15.000 (quinze mil) habitantes, e não exceda a 30.000 (trinta mil),

Art. 1º - Fixa em 11 (onze) o número de vereadores no Município de Nossa Senhora das Dores (SE).

Parágrafo único O número das vagas para vereador de que trata o *caput* deste artigo será preenchido somente a partir dos vereadores eleitos no pleito eleitoral de 2012, que tomarão posse em 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

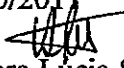
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores (SE), aos 10 de outubro de 2011.


ALDON LUIZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi registrada e publicada, nesta data, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

10/10/2011


Vera Lúcia S. Teles
Secretária Municipal de Administração

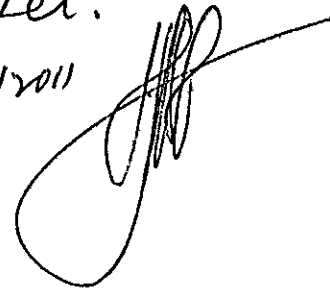


ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Nossa Senhora das Dores-SE, 07 de outubro de 2011

Ofício Nº 096/2011
REF. CMNSD/GP

*Arquivar junto da
Lei.
17/11/2011*



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente, venho encaminhar a Vossa Excelência, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011**, de 26 de setembro de 2011, que fixa número de Vereadores e dá outras providências, devidamente **APROVADO** nesta Casa Legislativa em 06 de outubro de 2011.

Outrossim, segue cópia em anexo.

Sendo o que nos apresenta para o momento.

Atenciosamente,



GERIVALDO FERREIRA DA SILVA
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALDON LUIZ DOS SANTOS

DD. Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE

RECEBIDO
Em 07/10/11
Elisângela Camp



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

A P R O V A D O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.

M. 06 PLO 111

DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Gerivaldo Ferreira da Silva
PRESIDENTE

“Fixa número de vereadores e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o censo realizado no ano de 2010, que constatou que o município de Nossa Senhora das Dores/SE, tem 24.579 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove) habitantes;

CONSIDERANDO que a alínea “b” do inciso “IV” do art. 29, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 2009, que fixa em 11 (onze) o número de vereadores, cujo município tenha mais de 15.000 (quinze mil) eleitores, e não exceda a 30.000 (trinta mil);

Art. 1º - Fixa em 11 (onze) o número de vereadores no município de Nossa Senhora das Dores/SE, Estado de Sergipe.

Parágrafo único: O número das vagas para vereador de que trata o *caput* deste artigo, será preenchido somente a partir dos vereadores eleitos no pleito eleitoral de 2012, que tomarão posse em 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 26 de setembro de 2011.


GERIVALDO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE


ANTONIO DOS REIS LIMA NETO
VICE-PRESIDENTE


ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS
1º SECRETÁRIO


GERINO OLIVEIRA SANTOS
2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.
DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

O presente Projeto de Lei Complementar se faz necessário ante o que dispõe a alínea "b" do inciso "IV" do art. 29, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 2009, que fixa em 11 (onze) o número de vereadores, cujo município tenha mais de 15.000 (quinze mil) eleitores e não exceda a 30.000 (trinta mil), *verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....
IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

....
b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Portanto, com o objetivo de regulamentar o número de vereadores no município de Nossa Senhora das Dores (SE), é que a Mesa desta Casa propõe o presente Projeto de Lei Complementar, pedindo o apoio dos demais Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores (SE), 26 de setembro de 2011.

APROVADO

EM 06/10/11


GERIVALDO FERREIRA DA SILVA

PRESIDENTE


Givaldo Ferreira da Silva

PRESIDENTE


ANTONIO DOS REIS LIMA NETO

VICE-PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Isaac B. de Medeiros
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS
1º SECRETÁRIO

Gerino O. Santos
GERINO OLIVEIRA SANTOS
2º SECRETÁRIO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

....."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

..... não substitui o publicado no DOU 24.9.2009